



**CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO
CURSO DE DIREITO**

BRENDA MARIA LOPES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS: BENEFÍCIO OU
MALEFÍCIO PARA O SISTEMA PENAL**

ICÓ-CE
2023

BRENDA MARIA LOPES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS: BENEFÍCIO OU
MALEFÍCIO PARA O SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do (a) Professor (a) Francisco Taítalo Mota Melo.

BRENDA MARIA LOPES DE SOUZA

**A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CASOS CRIMINAIS: BENEFÍCIO OU
MALEFÍCIO PARA O SISTEMA PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do (a) Professor (a) Francisco Taítalo Mota Melo.

Aprovado (a): ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Especialista Francisco Taítalo Mota Melo
Orientador

Prof. Me. Ricelho Fernandes de Andrade
Centro Universitário Vale do Salgado
Avaliador 1

Prof. Especialista Yago Bruno Lima Vieira
Centro Universitário Vale do Salgado
Avaliador 2

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, a Deus por sempre guiar meus passos no caminho correto, me dando muito discernimento para percorrer essa árdua jornada com muito esforço e dedicação.

A minha mãe, Maria Adriana Lopes Vieira, por todo aporte que me dera em casa durante todo o curso, além de todo o amor e amparo nos dias bons e ruins.

Aos meus avós maternos, Maria de Fátima Batista Lopes e Valdeir Lopes Bezerra, que jamais mediram esforços para apoiarem meu sonho, oferecendo todo o sustento financeiro necessário para que eu pudesse chegar a esse momento único da vida.

A minha irmã, Bárbara Maria Lopes da Silva, que me dar forças para ser alguém melhor.

Ao meu orientador, Francisco Taítalo Mota Melo, que mesmo com a intensa rotina de sua vida profissional aceitou me orientar. Agradeço, ainda, por ter sido compreensivo nos momentos de desespero, fora de suma importância. Obrigada por todos os conhecimentos valiosos ora repassados, fizeram toda a diferença. Ademias, obrigada por tamanha dedicação e paciência ao meu projeto.

As minhas amigas, Jayslane Alves Mendonça e Janete Félix da Silva, que estiveram ao meu lado me incentivando diariamente. Agradeço por todas as palavras motivadoras, pelos bons conselhos e por sempre acreditarem na minha capacidade.

As minhas amigas/irmãs, Bruna Raynna Leandro de Matos e Hellen Morrana Marques Diógenes, por toda parceria adquirida ao longo desse tempo, levarei vocês para a vida. Obrigada por todo o companheirismo e amor doado.

Aos meus amigos que adquiri, também, na Universidade, Rayoane Cavalcante, Marina de Assis, Maria Talita, Lucas Diógenes e Igor Almeida, vocês foram essenciais durante essa extensa jornada.

A minha colega de trabalho e amiga de infância, Ana Victória da Silva Freitas, por sempre acreditar em mim, até mais do que mesma.

Por último, mas não menos importante, gratidão a minha chefe Ianne Bezerra Lopes por ter me concedido a chance de fazer estágio no seu tão renomado escritório, compartilhando comigo todas as suas vivências profissionais, bem como oferecendo todo o seu apoio na minha jornada acadêmica.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha mãe, MARIA ADRIANA LOPES VIEIRA, e aos meus avós maternos, MARIA DE FÁTIMA BATISTA LOPES e VALDEIR LOPES BEZERRA, pois sem eles seria impossível de ser concretizado, assim como meus inúmeros sonhos.

CASO DANIELLA PEREZ: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NA LEI PENAL.

Brenda Maria Lopes de Souza

Francisco Taítalo Mota Melo

RESUMO

O avanço dos meios de comunicações tem evidenciado inúmeros benefícios, mas além disso tem trazido diversas problemáticas, dentre tantas, destaca-se a influência da mídia na Lei Penal, sendo elas tanto positivas quanto negativas, principalmente no que concerne aos casos criminais de grandes repercussões. É notório que referida intervenção tem prejudicado uma correta e justa aplicação da Lei, a qual deve ser imposta de acordo com os requisitos dispostos na Norma Legal. O que se observa é que não há uma punição mais severa quando a influência midiática se dá de forma negativa, razão pela qual tais pessoas saem impunes na maioria das vezes. O objetivo geral é observar possíveis mudanças ocorridas na Lei Penal devido as intervenções da imprensa, bem como expor qual o impacto disto no meio social, analisando, portanto, o poder que a mídia tem sobre a sociedade ao veicular fatos de casos criminais. O presente trabalho de curso utiliza como método a revisão integrativa de literatura, pois tem como finalidade resumir determinado conhecimento já produzido sobre a temática investigada, ou seja, busca avaliar e substanciar os entendimentos a respeito do tema. Justifica-se a dedicação da pesquisa em tela em virtude dos diversos casos criminais que tiveram a influência midiática, inclusive no momento da aplicação da Lei Penal aos acusados. Tendo em vista a importância de tratar sobre o tema em questão, o qual traz como ponto central a intervenção da mídia no caso da atriz Daniella Perez, entende-se que o meio acadêmico é um dos palcos principais para a discussão, devendo contemplar, então, as mudanças no meio social acerca de até que ponto as notícias devem influenciá-lo.

Palavras-chave: Influência da mídia; Casos criminais; Mudança na Lei Penal.

Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Vale do Salgado - UNIVS brendamlopes85@gmail.com.

Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Escola Brasileira de Direito, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Estácio de Sá, franciscotaitalo@univs.edu.br.

ABSTRACT

The advancement of the means of communication has shown numerous benefits, but in addition it has brought several problems, among many, the influence of the media on the Criminal Law stands out, both positive and negative, especially with regard to criminal cases of great repercussions. It is notorious that said intervention has jeopardized a correct and fair application of the Law, which must be imposed in accordance with the requirements set forth in the Legal Norm. What is observed is that there is no more severe punishment when the media influence occurs in a negative way, which is why such people go unpunished most of the time. The general objective is to observe possible changes in the Criminal Law due to press interventions, as well as to expose the impact of this on the social environment, analyzing, therefore, the power that the media has over society when conveying facts of criminal cases. This course work uses the integrative literature review as a method, as it aims to summarize certain knowledge already produced on the subject investigated, that is, it seeks to evaluate and substantiate the understandings regarding the subject. The dedication of the research on screen is justified by virtue of the various criminal cases that had the media influence, including at the time of application of the Criminal Law to the accused. Bearing in mind the importance of dealing with the subject in question, which brings as a central point the intervention of the media in the case of actress Daniella Perez, it is understood that the academic environment is one of the main stages for the discussion, and should contemplate, therefore, changes in the social environment about the extent to which news should influence it.

Keywords: Media influence; Criminal cases; Change in Criminal Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1. O DIREITO PENAL	12
2.1.1. CONCEITO	12
2.1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA	13
2.1.3. CARACTERÍSTICAS	14
2.1.4. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO DIREITO PENAL	15
2.2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS	15
2.2.1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, LIBERDADE JORNALÍSTICA E O DIREITO ABSOLUTO	15
2.2.2. A INVESTIGAÇÃO POLICIAL E O JORNALISMO POLICIAL	17
2.3. O AVANÇO DA MÍDIA	18
2.3.1. O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE: MANIPULAÇÃO OU CRÍTICA	18
2.3.2. CASOS CRIMINAIS DE GRANDES REPERCUSSÕES	20
2.4. CRIMES HEDIONDOS	22
2.4.1. ANÁLISE DA LEI 8.072/90 E A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.146/93.....	22
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
REFERÊNCIAS	26

1. INTRODUÇÃO

A mídia evoluiu ligeiramente nos últimos tempos, principalmente no concernente ao seu papel e poder perante a sociedade. A evolução dos meios de comunicação permitiu, de certa forma, uma considerável aproximação entre as pessoas que, até então, encontravam-se distantes fisicamente. As notícias passaram a ser veiculadas com mais rapidez, podendo chegar aos internautas em questão de segundos.

Desde os tempos mais antigos o ser humano sempre procurou por maneiras de se comunicar com aqueles que estão ao seu redor. Ao passar dos anos e com a revolução da internet, os meios de comunicação sofreram diversas modificações, tendo-se, no decorrer do tempo, o desenvolvimento da máquina de tipografia, além de importantes evoluções dos jornais, rádios e televisões.

É de suma importância destacar o quanto a comunicação foi de extrema necessidade para o desenvolvimento do homem ao longo da história da humanidade, o qual desde os tempos mais antigos, sempre buscou estabelecer contato com os pequenos grupos em que passava a viver, no intuito de transmitir suas ideias e compartilhar seus pensamentos. Com o tempo, foram criados diversos meios de comunicação que possibilitaram a disseminação de informações entre os indivíduos e sofreram diversas transformações durante a evolução da sociedade.

Neste contexto, a primeira forma de comunicação entre seres humanos se deu através de gestos, sinais, sons e até mesmo desenhos, como é o caso das pinturas rupestres. Logo mais à frente veio os jornais, o telégrafo, os correios, a rádio, a televisão, o telefone e a internet, a qual evolui instantaneamente.

Dentre tantos meios, a internet é a que vem ganhando bastante força desde os últimos tempos, pois permite cada vez mais o encurtamento da distância entre as pessoas, mantendo-os interligados diariamente e em questão de segundos.

Nas palavras de Augusto Deodato Guerreiro (ed. 2018, p. 16), autor do livro “História Breve dos Meios de Comunicação: Da Imanência Pensante à Sociedade em rede”, os meios de comunicação advêm da necessidade do homem se relacionar com aqueles que o cercam, exteriorizando, assim, seus pensamentos, emoções.

Com o avanço midiático as notícias passaram a ser veiculadas de forma mais rápida e até mesmo imparcial, principalmente no concernente aos casos criminais, podendo influenciar na opinião de quem assiste ou lê, ou seja, a impressão causada ao telespectador pode ser tanto de forma positiva quanto de forma negativa.

O avanço histórico do Direito Penal, partindo da época das penas mais severas até hoje contendo penas mais humanitárias, se deu com o rápido avanço da sociedade, modificando-se de acordo com as transformações do ser humano. Percebe-se, também, com o desenvolvimento humanitário, a evolução das tecnologias. Posto isto, é de suma importância destacar a relação dessas duas esferas, em virtude de que tal ramo do direito possui bastante influência midiática nos dias atuais.

Por conseguinte, a mídia possui um enorme poder ao veicular fatos para a nossa sociedade, a qual influencia, na maioria das vezes, o público a criar determinado ponto de vista sobre um assunto, propagando tais notícias de forma imparcial, principalmente, no tocante aos casos criminais.

Neste ponto, é preciso analisar a maneira como tal notícia foi propagada pela imprensa, principalmente no tocante aos casos penais, visto o impacto que estes causam à sociedade, às vítimas e aos acusados, evitando que sejam causados danos irreparáveis e irreversíveis, buscando sempre a imparcialidade, devendo jamais emitir especulações acerca dos crimes, respeitando as Garantias Constitucionais e a Lei Penal.

Nesse diapasão, nos atuais dias é possível observar a interferência da mídia em inúmeros assuntos relativos à sociedade, especialmente no que diz respeito aos crimes contra a vida, os quais são transmitidos de maneira abusiva, sem ética profissional alguma, faltando totalmente com respeito aos envolvidos no acontecimento, tendo em vista que passa dos limites Constitucionais e deixa de agir como apenas um instrumento de veículo de informação, comunicativo e responsável, tudo isto em troca de audiência.

Para Bayer (p. 36-49, 2013), há uma manipulação a respeito dos fatos noticiados, os quais são veiculados de maneira distorcida, levando os telespectadores a tirarem suas próprias conclusões acerca do caso.

Em diversas vezes, como observaremos mais a frente, a interferência midiática transformou diversos casos criminais de grandes repercussões em um verdadeiro espetáculo, chegando a condenar, inclusive, o acusado antes que a investigação policial pudesse acabar. E é claro que isso interfere e continua interferindo, também, na sociedade, a qual é a grande telespectadora de todo esse palco de shows.

A mídia nem sempre é um meio de comunicação neutro, sendo por muitas vezes tendenciosa, pois ela deixa de ser apenas um veículo de notícias formador de uma opinião limitadora e passa a ser um órgão julgador.

Assim sendo, ao longo deste trabalho será demonstrado o impacto que a influência midiática pode causar em uma Lei, especialmente na Lei Penal, buscando sempre demonstrar a gravidade desta intervenção, seja ela boa ou ruim e, por fim, o que isso causa no meio social.

Retratando esta problemática através de análises, pode-se perceber que a repercussão da influência dos meios de comunicação nos acontecimentos criminais pode se dar de duas formas, ou seja, positiva e negativa.

Felipe Simi Haigert, em sua obra publicada no ano de 2017 “O populismo midiático e sua forma vingativa de punir”, trouxe à tona o populismo penal midiático e como a mídia supervaloriza o fato criminoso, fazendo com que a punição se torne uma vingança, interferindo por muitas vezes na pena que deve ser imposta, de forma razoável, conforme a gravidade do crime cometido, violando totalmente o devido processo legal e os direitos das vítimas e dos acusados.

Ante o exposto, pode-se compreender que a intervenção midiática é uma problemática que ocorre com bastante frequência no meio social e que nem sempre ela contribui para um desfecho benéfico às vítimas e aos acusados do caso criminal, mas que fora, excepcionalmente, crucial para o desenlace do caso da Daniella Perez, tendo em vista que atuou de maneira positiva, contribuindo assim para a aplicação de uma Lei mais severa que realmente fizesse jus a gravidade do crime cometido contra a jovem atriz.

Em face do presente tema e analisando a problemática em torno da intervenção da imprensa nos casos criminais, surge o seguinte questionamento: como seria possível evitar a interferência midiática nos casos criminais, seja no momento da investigação, seja no momento processual, de forma distorcida e manipuladora?

Essa discussão tem se tornado mais preocupante no meio jurídico, uma vez que com a pressão exercida pela mídia e conseqüentemente pelo meio social por uma aplicação ou, até mesmo, uma criação de uma norma mais rígida, o legislador elabora leis as quais na maioria das vezes se tornam ineficazes, causando, portanto, um prejuízo no devido processo legislativo.

O estudo em tela tem como objetivo geral evidenciar as mudanças na Lei Penal, as quais foram causadas pela intervenção da imprensa, analisando qual o impacto desta influência no meio social, seja ele, positivo ou negativo, além de constatar o poder exercido pela mídia sobre a sociedade.

Abarca como objetivos específicos expor a evolução da mídia e qual o seu papel na sociedade, discorrer sobre a visibilidade que a mídia dar aos graves crimes criminais, explicar sobre a influência da mídia no caso da Daniella Perez, demonstrar os impactos causados pela

espetacularização do Direito Penal e expor mudanças no Direito Penal à época do fato criminoso que culminou na morte da jovem Daniella Perez.

No entendimento de MENDES; SILVEIRA e GALVÃO, em sua obra “Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem”, ano 2008, este estudo utiliza como método a revisão integrativa de literatura, cujo objetivo é reunir e resumir determinado conhecimento já produzido sobre a temática apresentada.

No tocante à abordagem, é uma pesquisa do tipo qualitativa, tendo em vista os materiais utilizados, quais sejam livros, artigos acadêmicos, teses, dissertações, artigos disponíveis em sites de internet e a legislação. Para Gerhardt e Silveira, na obra “Métodos de Pesquisa” (2009, p. 31), a explicação do porquê dos acontecimentos e o que poderia ser feito a respeito disto estaria na utilização dos métodos qualitativos.

Quanto aos objetivos, são de teor exploratório, tendo em vista a proximidade com o problema, tornando-o desta forma mais evidente. (GERHARDT e SILVEIRA, “Métodos de Pesquisa, 2009, p. 35).

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1. O DIREITO PENAL

2.1.1. Conceito

Este subtítulo busca explicar o conceito do Direito Penal para melhor entender a Lei Penal, com o fim de compreender como deve ocorrer a sua aplicação, de acordo com o grau do crime que está sendo julgado.

Para Cleber Masson, em “Direito Penal - parte geral, 2018, p. 5”, o Direito Penal é um ramo do direito que possui seus princípios e regras estabelecidas em lei no intuito de atribuir ao criminoso, seja decorrente de crime ou contravenção penal, um castigo pelo tipo penal praticado, ou seja, aplicar uma sanção a quem comete o fato criminoso.

O que seria crime e o que seria contravenção penal? É importante diferenciar ambos institutos. Crime é uma ação praticada de maior potencial ofensivo em desconformidade com a lei por alguém que recebe uma punição, enquanto que contravenção penal é uma ação praticada de menor potencial ofensivo por alguém que recebe uma punição, assim, conforme o Artigo 1º do Código Penal, assim redigido:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comine pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Para enfrentar diversos riscos impostos pela contemporaneidade, busca-se a prevenção do indivíduo tutelado, antes mesmo, do que apenas a mera punição, assim garantindo sua proteção e resguardando o seu direito.

“Cuida-se do ramo do direito público, que se ocupa de estudar os valores fundamentais sobre os quais se assentam as bases de convivência e da paz social, os fatos que os violam e o conjunto de normas jurídicas (princípios e regras) destinadas a proteger tais valores, mediante a imposição de medidas de segurança.” (ESTEFAM e GONÇALVES, Direito Penal - parte esquematizada, 2020).

Deste modo, pode-se concluir que o Direito Penal é o ramo do direito público que possui como objetivo a regulamentação do poder que tem o Estado de punir o criminoso pelo ato delitivo, de forma razoável e proporcionalmente ao crime praticado, passando para a sociedade um sentimento correto de justiça, contribuindo para a ordem social e reabilitando o indivíduo para que este não venha a praticar mais fatos delituosos.

2.1.2. Evolução Histórica

O Direito Penal ao longo dos anos passou por diversas mudanças, evoluindo juntamente com o ser humano, ou seja, a medida que o homem evolui, o este ramo do Direito também avança. As penas da antiguidade eram mais severas partindo desde a vingança divina até as punições mais cruéis.

As penas eram aplicadas de maneira desproporcional, na época antiga poderiam ser levados em conta a condição do criminoso, sua religião e até mesmo seu lado político. São exemplos, a tortura, a decapitação, a morte pelo fogo, o esmagamento por elefantes, dentre outras. Importa salientar que tais penas eram cumpridas em público como forma de lição, de exemplo a quem pensasse em comentar algum ato criminoso.

Cesare Beccaria, em sua importantíssima obra “Dos Delitos e das Penas”, trouxe consideráveis mudanças para o Direito Penal aos tempos da Idade Moderna, suas ideias

mudaram consideravelmente o sistema penal, extinguindo a pena de morte, a qual antes era considerada possível, tornando-a mais humanizada, além disto, esclareceu em sua obra a diferença existente entre o que a Lei permite e o que ela veda, portanto, distinguindo o certo do errado para que cada um compreenda o que é um fato criminoso. Por fim, estabeleceu que a pena deveria ser aplicada conforme o crime cometido, devendo haver uma proporção entre ambos.

Desde a modernidade, o Direito Penal teve uma grande conquista, a abolição das penas mais severas, as quais tornaram-se mais humanitárias e justas, devendo, inclusive, serem previstas em Lei para que ocorra a sua aplicação. Assim, respeitando-se a dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal, bem como as garantias constitucionais dadas ao acusado.

“A consolidação das leis penais passou a ser o novo estatuto penal brasileiro: eram assim enfeixados em um só corpo o código de 1890 e as disposições extravagantes (...) teve grande utilidade esse empreendimento de metodização e síntese. Mas prosseguiu a faina legislativa, e muitos decretos-leis, em matéria criminal, continuaram sendo publicados. As últimas edições da consolidação Piragibe inseriam, em adendo, esses textos subsidiários”. (Basileu Garcia, Instituições do Direito Penal, 2008).

2.1.3. Características

O Direito Penal é caracterizado em virtude de diversos fatores, desde seus fatores científicos até seus fatores que servem de base para a vivência e desenvolvimento do meio social e do indivíduo.

Neste sentido, Magalhães Noronha em o “Direito Penal”, obra publicada no ano de 2009”, sustenta que as características deste direito são a ciência, a qual estuda o crime, o criminoso, seu comportamento e a vítima; norma, que é a proibição ou não de algum fato conforme o que é descrito em lei; e o seu fim, portanto, a prevenção das condutas delitivas e suas respectivas punições. Portanto, se enquadra nas regras da dogmática jurídico penal, além de que tal direito não é, ele deve ser, estudando a Lei Penal, tendo seus próprios valores, protegendo os bens jurídicos a serem tutelados pela Lei, possuindo duas naturezas, quais sejam constitutivas ou sancionatórias, em razão da proteção e interesses inseridos em outros ramos do Direito.

“O Direito Penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para a convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais necessárias à sua correta e justa aplicação”. (Fernando Capez, Curso de Direito Penal – parte geral, vol. 1, 6ª Ed., 2003).

2.1.4. Princípios Constitucionais no Direito Penal

Os Princípios Constitucionais no Direito Penal são de suma necessidade e significância, pois devem e precisam ser observados ao aplicar uma determinada lei, resguardando, portanto, o Direito e as garantias do indivíduo acusado, bem como da vítima envolvida no caso criminal.

Vale frisar que os devidos princípios são resguardados na Constituição Federal em seu Artigo 5º, são considerados como uma verdadeira norma, os quais possuem maior importância quando não há uma norma específica para determinar o fato, prevalecendo, então, estes.

Atualmente, dentre os princípios que mais regulam a aplicação da norma penal à determinados indivíduos com o intuito de preservar a integridade, destaca-se o princípio da legalidade, exposto no inciso II do supracitado Artigo dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei; o princípio da presunção da inocência, regulamentado no inciso LVII, define que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal; o princípio do contraditório e da ampla defesa, disposto no inciso LV, define que é assegurado aos envolvidos no processo judicial o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a eles inerentes.

Conforme expõe Luiz Regis Prado, em sua obra publicada no ano de 2010 “Curso de Direito Penal Brasileiro”, os princípios constitucionais do direito penal são considerados como verdadeiros reguladores no tocante à matéria jurídica. Estes podem ser encontrados na Carta Magna de 1988, servindo, desta forma, por inteiro e de base para todo o seu sistema.

2.2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

2.2.1. Liberdade de Expressão, Liberdade Jornalística e o Direito absoluto

É preciso e extremamente necessário falar sobre a importância da liberdade de expressão e da liberdade jornalística em uma sociedade democrática, distinguindo-as e expondo até que ponto ela deve ser permitida, principalmente nos casos criminais, os quais são de grandes interesses tanto para a sociedade quanto para a mídia.

Liberdade de expressão é um direito fundamental disposto em Constituição Federal, é de suma importância para uma sociedade democrática, tendo em vista que deve ser livre a manifestação individual, assim, cada um deve ter seu direito de se manifestar sobre qualquer coisa de forma, desde que seja de modo responsável. Liberdade jornalística é um direito fundamental garantido, também, em Constituição, sendo, portanto, indispensável aos que querem ter acesso a algum tipo de notícia, bem como veicular aos telespectadores. Desta maneira, ambos são essenciais para um meio harmônico e informativo, devendo apenas serem respeitados os limites legais.

De acordo com o exposto por Ana Lúcia Vieira em sua obra publicada na Revista dos Tribunais no ano de 2003 “Processo Penal e Mídia”, a liberdade de expressão vem se transformando em um livre arbítrio, visto que as notícias não são mais repassadas como devem ser, ou seja, não são mais informativas, reais, mas sim transmitidas pela metade, sem falar da ausência de autenticidade, cheias de manipulações e de sensacionalismos, emitindo na sociedade sentimentos diante de tais fatos que jamais deveriam existir, como por exemplo o julgamento precipitado dos acusados.

Nesse sentido, é possível notar que há casos em que tanto a liberdade de expressão quanto a liberdade jornalística foram utilizadas de maneira inadequada pela mídia, pois ultrapassou os limites ao disseminar notícias sobre crimes de maneira distorcida, manipuladora e sensacionalista. Um exemplo disto é o caso Eloá, o caso da Escola Base de São Paulo, o caso da Daniella Perez, dentre tantos outros que tiveram uma influência da imprensa. Assim, deve-se exercer estas liberdades de modo responsável, para que evite agir de maneira imparcial, levando o acusado à condenação antes mesmo do seu julgamento.

Consoante a isso, destaca-se, diante do narrado nos parágrafos acima e como forma de limitar referidas liberdades, o direito absoluto, o qual jamais deve prejudicar outros direitos, tais como os individuais e coletivos, portanto, diante de todo conhecimento adquirido ao passar destes anos de estudos, chega-se à conclusão de que nenhum direito é absoluto, todos devem ser respeitados com a devida equidade e de forma justa, pois até mesmo as liberdades fundamentais têm limitações. Por fim, deve haver um certo equilíbrio entre diferentes direitos e interesses em uma sociedade democrática.

2.2.2. A investigação Policial e o Jornalismo Policial

Como é de conhecimento de todos, a investigação policial é prevista em lei e deverá seguir as diretrizes estabelecidas pela legislação. É de suma importância para o processo legal, sendo um estágio crucial em tal procedimento, pois busca identificar no procedimento processual e os elementos de materialidade e de autoria para, então, iniciar-se a Ação Penal, ou seja, momento em que são identificados os acusados, bem como os materiais que provem a existência do fato criminoso.

Há casos em que é dispensada a investigação policial, sendo dispensável, desta forma, o inquérito policial. Tal dispensa ocorre nos casos em que o Ministério Público ou o titular da Ação Penal tenha elementos suficientes que justifiquem o oferecimento da denúncia.

Misse em “A discricionariedade do Sistema de Justiça Criminal: uma análise do inquérito policial no Distrito Federal”, obra publicada no ano 2010, nos leva a acreditar que com a evolução da sociedade, a investigação policial, também, evoluiu, assim, o trabalho policial além de buscar a autoria de determinado crime não só através de uma série de depoimentos de testemunhas que possam ter presenciado o fato, mas além disso, busca conseguir a prisão em flagrante adequada do suspeito, fator determinante para concluir as investigações, pois possibilita a colheita imediata das provas do crime cometido.

Por outro lado, é preciso definir o que é o jornalismo investigativo, diferenciando-o do famoso vazamento de informações pela imprensa. Muito mais do que somente repassar as notícias aos telespectadores, este tipo de jornalismo deve ter um trabalho minucioso com relação a investigação do crime, o jornalismo investigativo envolve um trabalho minucioso na apuração dos fatos e na investigação de crimes, indo além da simples transmissão de notícias. Já o vazamento de informações se dá quando terceiros têm acesso a informações que deveriam ser sigilosas, utilizando estas como forma de ganhar audiência.

A internet mudou a forma de propagar os acontecimentos, veiculando, em questão de segundos, a informação ao público. A forma de transmitir os fatos tornou-se mais rápida e ampla, ao mesmo passo que mais pessoal, apelativa, manipuladora e emotiva, induzindo, assim, uma formação de opinião do público de maneira distorcida, pois a imprensa toma para si a verdade que lhe convém, gerando um verdadeiro espetáculo midiático. A velocidade da informação pode levar a uma abordagem superficial e sensacionalista por parte da imprensa, em busca de maior audiência e lucro.

Para Luana Magalhães de Araújo da Cunha (2012), em " Mídia e Processo Penal", são transformadas em uma convicta certeza as dúvidas a respeito do verdadeiro autor do delito, bem como a materialidade do crime e as circunstâncias em que se deu. Deste modo, a mídia faz com que o indivíduo acusado seja julgado antes mesmo de uma investigação policial concreta e até condenado antes que haja um julgamento correto.

Nas palavras de Ana Elisa Bechara, na sua obra publicada no ano de 2008 "Caso Isabella": violência, mídia e direito penal de emergência", a mídia, competindo com os demais concorrentes, faz uso de uma linguagem totalmente voltada para o sentimentalismo, de forma que atinja os telespectadores no maior número possível, desta forma, recorrendo ao sensacionalismo, gerando, com isto, imensa comoção, principalmente, ao noticiar sobre casos criminais. Com o único fim de obter lucros, a imprensa, sem pensar nas consequências, busca veicular notícias que despertem sentimentos na sociedade.

O interesse em propagar fatos criminais aumentou consideravelmente e não é de hoje que há grande interferência midiática neste campo. Um grande exemplo disto é o caso alvo do presente trabalho, o caso Daniella Perez, jovem atriz morta pelo o ator Guilherme de Pádua, com quem contracenava na época do fato. O mencionado crime, acontecido há quase 30 anos atrás, contou com a ajuda de milhares de pessoas, movimentando bastante o Brasil em busca de que houvesse uma lei adequada que pudesse punir devidamente o autor do crime.

A escritora Glória Perez e mãe da jovem atriz, com toda sua garra, lutou por justiça e obteve todo o apoio da mídia para o recolhimento de mais de um milhão de assinaturas, no intuito de mudar a lei de homicídio para crime hediondo. Tal comoção pública fez com que o Congresso ampliasse a Lei de Crimes Hediondos, tendo incluído o homicídio doloso em seu rol.

2.3. O AVANÇO DA MÍDIA

2.3.1. O papel da mídia na sociedade: manipulação ou crítica

São diversos os meios de comunicação presentes na nossa sociedade, dentre eles estão as revistas, os livros, as televisões e é claro a internet. A mídia, considerada o quarto poder perante a opinião do povo, possui na sociedade um papel importantíssimo ao veicular notícias, devendo ocorrer a informação de forma crítica, concreta, real, profunda e imparcial.

A mídia possui o dever de manter a sociedade informada a respeito dos problemas que rodeiam o Brasil e o mundo, tornando os telespectadores mais conscientes, críticos e até mesmo formadores de opinião política. Ademais, tem um papel de influenciar a opinião pública e moldar percepções.

Alexandre e Fernandes, em “O poder hoje está na mídia”, obra publicada em 2006, ressalta a exposição de fatos por parte da imprensa, a qual, em diversos momentos, distorce a realidade e constrói fatos com base em seus ideais, mesmo que deva ser apenas uma formadora de opinião crítica e neutra. Neste ponto, a mídia se ausenta de repassar o acontecimento de forma profissional, manipulando e julgando o que acha que seja interessante ao público.

É preciso revolucionar a imprensa e sua forma de noticiar os acontecimentos criminais, é necessário, inclusive, verificar as procedências das informações antes de julgar e condenar injustamente e precipitadamente o suspeito, como ocorreu em anos passados. A imprensa por muitas vezes distorce a realidade e constrói fatos com base em seus ideais, são exemplos concretos desta alegação o caso da Escola Base de São Paulo e o Caso Eloá, os quais tiveram a interferência negativa da mídia, agindo de forma manipuladora, distorcendo os fatos e prejudicando tanto as vítimas envolvidas quanto infringindo os direitos e garantias dos acusados.

O maior desafio enfrentado pela mídia nos casos criminais é a eticidade. Alguns obstáculos são encontrados durante a veiculação de uma notícia tais como o respeito à vítima envolvida, a maneira o fato é propagado, devendo sempre agir de boa-fé com o que é noticiado. A busca por lucro e audiência pode influenciar a objetividade e a qualidade da informação divulgada, deste modo, fazendo com que a imprensa esqueça o seu real valor ético.

A mídia deve agir para o bem, disseminando com responsabilidade as notícias, evitando que se propague fatos falsos, devendo, portanto, verificar o que é transmitido ao público, visando não só a obtenção dos lucros e audiência, mas sim, uma forma de fazer um bom jornalismo, seja ele investigativo ou não, devendo ser transparente, realista e mera formadora de opinião, contribuindo, então, para uma sociedade informada, justa e responsável, buscando a transparência e pela real verdade do que é informado, agindo sempre de modo imparcial.

A opinião pública e a cobertura midiática podem influenciar a formulação e a modificação das leis penais. As implicações dessa influência podem ser tanto positivas, devendo haver intervenção apenas quando necessário, ou seja, quando se tratar de algo que seja para beneficiar a sociedade, como é a situação do caso exposto em tela, onde foram colhidas

diversas assinaturas com o fim de tornar mais rígido o crime de homicídio doloso contra a vida; quanto negativas, como é o caso da influência midiática no Tribunal do Júri, bem como numa investigação policial adequada.

2.3.2. Casos criminais de grandes repercussões

São inúmeros os casos de grandes repercussões, dentre eles estão o da Escola Base de São Paulo e o caso Eloá Cristina, os quais tiveram uma influência negativa da mídia.

No tocante ao caso da Escola Base, os donos e alguns funcionários da escola foram acusados falsamente de abusar sexualmente dos alunos, tidos como os verdadeiros autores do crime, tiveram suas reputações destruídas por conta da propagação das falsas notícias e sem uma devida investigação policial. O delegado da época forneceu à imprensa declarações dúbias, mesmo sendo inconclusivo o laudo do IML acerca dos abusos sexuais.

O papel da mídia neste caso se deu de maneira totalmente imparcial, distorcida, sensacionalista, sem que houvesse qualquer comprovação do que estaria sendo veiculado na época. No fim, estes foram comprovadamente considerados inocentes, no entanto os danos causados já eram irreversíveis, tanto psicológicos quanto morais e financeiros. Os funcionários da escola, acusados falsamente de serem autores do crime sexual viram suas contas financeiras esgotadas devido aos diversos gastos com o processo, bem como nunca tiveram um pedido de desculpas por parte da imprensa.

O caso da Escola Base foi um verdadeiro palco de shows, tendo sido os acusados crucificados sem que pudessem ter o direito a uma correta ampla defesa, onde valiam mais os holofotes do delegado que agiu de forma totalmente errônea.

No concernente ao caso Eloá, a mídia transformou o sequestro da menina de 15 anos em um verdadeiro espetáculo. A imprensa transmitiu ao vivo todo o acontecimento, tendo atrapalhado por diversos momentos uma possível negociação, pois fez muito mais do que apenas deixar a sociedade informada acerca dos fatos, influenciou negativamente para um desfecho trágico. Eloá foi sequestrada no ano de 13 de outubro de 2008 por seu ex-namorado, Lindemberg Alves, permaneceu em cárcere privado por 100 horas em seu próprio apartamento.

Além da jovem, estavam na residência duas amigas, as quais foram liberadas logo no início do sequestro, entretanto, uma dessas amigas voltou para o apartamento sem ordem da polícia. No dia 16, a polícia adentrou na residência alegando ter escutado tiros, o que causou

uma luta corporal entre Lindemberg e os agentes, momento em que o ex-namorado conseguiu disparar a arma e efetuar disparos contra as duas jovens.

O papel da imprensa neste caso foi um verdadeiro terror, pois jamais deveria ter transmitido ao vivo e a cores o sequestro, deste modo, Lindemberg conseguia assistir tudo que estava acontecendo do lado de fora, tendo, portanto, um contato externo, razão pela qual as negociações e ações dos agentes da polícia foram prejudicadas. Além disso, a jornalista Sônia Abrão entrevistou via telefone, no momento do fato, o sequestrador e a refém Eloá, tornando mais perigoso o fato, visto que irritou Lindemberg por diversas vezes.

Sônia atrapalhou as negociações com a polícia, pois o único meio possível de manter o contato com o sequestrador era através do único telefone que estava sendo bloqueado pela apresentadora. Foram inúmeros os jornalistas e programas de TV que estabeleceram contato com Lindemberg, inclusive, um dos jornalistas, o Luiz Guerra, se passou como negociador sem que tivesse preparo algum para isto. Com o programa Linha Direta, atualmente transmitido pela Rede Globo, é possível ver o quanto estas pessoas foram responsáveis pela morte da jovem Eloá, cada um com sua parcela de culpa, mas que em nenhum momento responderam por seus atos.

Diante disto, é notório que a mídia pode afetar a percepção pública. Essa interferência pode ocorrer de dois modos, de forma negativa, como já explicada nos casos acima e, de forma positiva, a qual influencia ao ponto de gerar mudanças na legislação.

É importante relatar essa influência midiática nos casos acima para voltar ao caso que fora determinado como parâmetro desse trabalho de pesquisa, o caso Daniella Perez. Cometido em dezembro de 1992, o assassinato da atriz completou 30 anos, nos últimos meses houve uma grande repercussão devido a morte de um dos seus assassinos, o ator Guilherme de Pádua, trazendo novamente à tona todos os acontecimentos da época.

Guilherme e Daniella faziam um par romântico na novela “Corpo e Alma”, para assassinar brutalmente a jovem atriz, o ator contou com a ajuda de sua esposa Paula Thomaz. Até hoje não se sabe ao certo os verdadeiros motivos do crime, pois em primeiro momento Guilherme alega ter sido assediado por a jovem, fato este já desmentido no tempo do acontecimento pelos colegas de profissão. Ainda surgiu a hipótese de ter sido por motivos de ciúmes da companheira do ator. O que ficou esclarecido em julgamento foi de que Guilherme estaria inconformado com o seu papel na novela, alegando que Daniella teria influenciado sua mãe, a escritora Glória Perez, a cortar o personagem do então assassino.

A mídia e a sociedade tiveram um grande e importantíssimo papel diante de tal acontecimento. No decorrer da investigação policial, foi atribuída aos acusados a prática do homicídio qualificado, o qual não era considerado como crime hediondo na época, portanto sendo menos rígido no tocante a aplicação da pena imposta.

Indignada e clamando por justiça, a mãe da jovem atriz movimentou toda a imprensa e a população para conseguir assinaturas com o fim de modificar a Lei Penal, fazendo com que o crime de homicídio qualificado fosse incluído no rol da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Assim, com as milhões de assinaturas conseguiu a aprovação de um Projeto de Lei neste contexto, para isto, pressionou o Congresso Nacional para tal inclusão.

Por mais que esta mudança não pudesse interferir nas penas impostas aos acusados, visto que por se tratar de uma nova lei, a mesma não poderia retroagir para prejudicar os réus, a escritora teve uma sensação de alívio ao saber que evitaria que outras pessoas viessem a sofrer vendo os assassinos dos seus filhos saírem livres, em razão de não haver uma pena justa e proporcional ao crime praticado.

A influência da mídia neste caso foi de suma importância, tendo em vista que interferiu de maneira positiva, fazendo com que houvesse mudanças legislativas proporcionais à prática do delito cometido pelo ator. Assim, o crime de homicídio doloso passou a integrar o rol dos crimes hediondos, visando punir mais severamente aqueles que atentassem contra a vida de outro com a intenção de matá-lo, como foi o caso da Daniella Perez que fora assassinada brutalmente e premeditadamente por seu colega de trabalho e a esposa deste.

2.4. CRIMES HEDIONDOS

2.4.1. Análise da Lei nº 8072/90 e a Aprovação do Projeto de Lei nº 4.146/93

São considerados crimes hediondos aqueles que causam repulsa na sociedade, os que são cometidos de maneira brutal, horrível, de extrema gravidade e repugnantes. Recebe, assim, um tratamento mais severo e rigoroso. Tais crimes são regulados pela Lei nº 8.072/90 e nela há uma lista dos crimes que são considerados hediondos e os que se equiparam a esses.

O condenado perde inúmeros direitos, entre essas rigidezes estão a progressão de regime demora mais tempo, pois o condenado precisa ter cumprido 2/5 da sua pena, se primário e 3/5, se reincidente; a não concessão da liberdade provisória, seja com ou sem pagamento de

fiança; a prisão temporária se dá em um prazo muito maior do que em crimes normais; não há direito ao indulto ou anistia; a pena sempre começa a ser cumprida em regime fechado e o prazo para livramento condicional é muito maior do que nos crimes comuns, ou seja, cumprir 2/3 da sua pena, se primário e em caso de ser reincidente não tem direito.

À época dos fatos (caso Daniella Perez), o crime de homicídio qualificado não era considerado como um crime hediondo. Indignada e inconformada pela forma violenta como perdeu sua filha e por não haver uma lei mais severa para punir o acusado pelo assassinato, a escritora Glória Perez, com toda sua força, movimentou a imprensa e toda a população para conseguir mudar esta situação.

Com milhões de assinaturas colhidas por todo o Brasil, as quais foram entregues ao Congresso Nacional em outubro de 1993, com o fim de que fosse editada a referida Lei, a aprovação se deu em agosto de 1994, sendo sancionada em setembro do mesmo ano pelo Presidente da República Itamar Franco.

A escritora e liderança do movimento conseguiu que o crime de homicídio qualificado fosse incluído na legislação dos crimes hediondos, bem como a sociedade e mídia contribuíram com uma demonstração de preocupação com a violência que lhes assolava naquela época, além de que os indivíduos que praticassem crimes tão repugnantes não sairiam mais impunes.

A Lei de Crimes Hediondos foi editada e publicada no ano de 1994, adveio com a primeira emenda popular brasileira, foi incluído no Artigo 1º, inciso I, o homicídio qualificado, tornando-o mais rígido, assim, vejamos a seguir a nova redação, bem como as providências dadas a Lei, em virtude da aprovação do Projeto de Lei nº 4.146/93, que permitiu referida modificação legislativa.

Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código penal, consumados ou tentados:

I - Homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX).

As implicações introduzidas por este Projeto de Lei trouxeram mudanças significativas ao crime de homicídio qualificado, incluso no rol dos Crimes Hediondos passou

a ter um regime inicial de cumprimento de pena fechado e com um prazo maior de progressão, sendo vedada a possibilidade de liberdade provisória com ou sem fiança.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do presente estudo, podemos notar que a influência da mídia nos casos de grandes repercussões se torna um grande desafio, uma vez que, por um lado, ela age de forma negativa, distorcendo a verdade real dos fatos, sendo manipuladora, sensacionalista e, por outro lado, interfere de maneira positiva, como foi o caso da atriz Daniella Perez em que a imprensa exerceu um papel fundamental para que ocorresse uma mudança legislativa benéfica para a sociedade.

Há ainda a dualidade entre a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e a necessidade de leis punitivas mais severas para quando ambas liberdades ferirem outros tipos de direitos, tais como individuais e coletivos. Por último, frisa-se a importância de a mídia transmitir informações sobre os casos criminais de forma ética, concreta, imparcial e respeitando as garantias da vítima e do acusado, não devendo ultrapassar os limites em troca de lucro e audiência.

O interesse nos casos criminais tanto por parte da mídia quanto por parte da sociedade tem crescido bastante nos últimos tempos, se dando esta influência de maneira positiva, mas, também, negativa.

Neste sentido, são diversos os casos que sofreram interferência midiática, se dando a intervenção em cada um de maneira única, seja para mudar uma Lei Penal, que a mídia pode contribuir para a divulgação de informações relevantes e para o fortalecimento de uma opinião crítica, como ocorreu no caso da Daniella Perez, em que houve uma mudança significativa na lei, ou seja para transformar o acontecimento em um palco de shows, distorcendo os fatos e fazendo do direito penal um verdadeiro espetáculo, como é a situação dos casos da Escola Base de São Paulo e da menina Eloá, já explanados anteriormente.

Desta forma, reforça-se a necessidade de transmitir as informações de forma concreta, evitando superficialidades na divulgação dos casos criminais, visto que a falta de profundidade na cobertura midiática pode levar os telespectadores a interpretar individual e distorcidamente as notícias que estão sendo veiculadas, afetando, portanto, a percepção da opinião pública. Assim, é de extrema importância basear-se em investigações sólidas, de jornalismo confiável, antes de divulgar qualquer informação e construir narrativas falsas.

Nessa toada, vale ressaltar que a mídia deve ser apenas um veículo de informação, mero formador de opinião crítica, devendo jamais construir realidade distorcida a respeito dos fatos, não devendo criar sua própria verdade, mas sim, propagar a realidade conforme investigações.

Em suma, podemos verificar que é crescente a interferência da imprensa nos casos criminais, esse aumento se dá pela falta de leis punitivas, pois deve haver limites no tocante a liberdade de imprensa e de expressão, visto que nenhuma é direito absoluto, sendo necessário encontrar um equilíbrio entre a liberdade da imprensa e a proteção dos direitos individuais e da sociedade, pois de modo contrário acaba por trazer inúmeros prejuízos para a vida dos envolvidos, como é o caso da Eloá, que teve sua vida ceifada em razão da interferência da mídia nas negociações e, do caso da Escola Base que a mídia puniu os funcionários do colégio com base nas falsas acusações, trazendo danos irreparáveis a estes.

Por fim, conclui-se que há um longo caminho a ser percorrido no intuito de haver mudanças legislativas que fortaleçam o poder punitivo para a interferência negativa da mídia no Direito Penal. É necessário que haja leis mais robustas para proteger as vítimas e garantir que os suspeitos não sejam acusados e condenados injustamente antes da conclusão adequada da investigação policial.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Marcos; FERNANDES, Renata. **O poder hoje está na mídia**. 2006. Disponível em: <http://www.sinpro-rio.org.br/imagens/espaco-do-professor/sala-de-aula/marcosalexandre/o_poder.pdf>. Acesso em: 27 de out. 2022;

BAYER, Diego Augusto. **Mídia e sistema penal: uma relação perigosa**. Revista Síntese Direito Penal e Processo Penal, Porto Alegre: Síntese, v.14, n.79, p. 36-49, abr./maio 2013;

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2009;

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **“Caso Isabella”: violência, mídia e direito penal de emergência**. Boletim IBCCrim, São Paulo, v.16, n.186, p.16-17, maio 2008;

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.914, de 09 de dezembro de 1941. Dispõe sobre a Lei de Introdução ao Código Penal (decreto-lei n. 2.848, de 7-12-940) e da Lei das Contravenções Penais (decreto-lei n. 3.688, de 3 outubro de 1941);

BRASIL. Lei nº 8072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências;

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal – parte geral**. V. 1; 6. ed. São Paulo: Saraiva 2003;

DE BRITTO GEBRIM, Gianandrea. **O poder da mídia e sua influência no direito penal e processual penal**. Revista Jus Navigandi, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/60554/o-poder-da-midia-e-sua-influencia-no-direito-penal-e-processual-penal>> acessado em 20 de out. 2022;

ESTEFAM, André & GONÇALVES, Victor. **Direito Penal Esquematizado – Parte Geral**, 2020;

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal** (Volume I, Tomo I). São Paulo: Saraiva, 2008;

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Coordenado pela Universidade Aberta do Brasil – UAB/UFRGS e pelo Curso de Graduação Tecnológica – Planejamento e Gestão para o Desenvolvimento Rural da SEAD/UFRGS. – Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009;

GUERREIRO, A. Deodato. **História Breve dos Meios de Comunicação: Da Imanência Pensante à Sociedade em Rede** – 1ª Ed. Lisboa: Editora Edlars, 2014;

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal: parte geral** – vol 1/Cleber Masson. – 12. Ed.rev., atual. e ampl – Rio de Janeiro: Forense São Paulo: MÉTODO, 2018;

MENDES, Karina Dal Sasso; SILVEIRA, Renata Cristina de Campos Pereira & GALVÃO, Cristina Maria. **Revisão integrativa: método de pesquisa para a incorporação de evidências na saúde e na enfermagem**. Texto & Contexto – Enfermagem [online]. 2008, v. 17, n. 4 pp. 758764;

MISSE, Michel. “**A discricionariiedade do Sistema de Justiça Criminal: uma análise do inquérito policial no Distrito Federal**”. O inquérito policial no Brasil. Rio de Janeiro: Booklink, 2010;

NORONHA, Magalhães. “**Direito Penal**”. Volume 1. São Paulo: Editora Rideel, 38ª edição, 2009;

PIERANGELLI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**. Evolução histórica. 2ª ed. São Paulo: RT, 2001;

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010;

SIMI, Felipe Haigert. **O populismo penal midiático e sua forma vingativa de punir**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/02/21/o-populismo-penal-midiatico-e-sua-forma-vingativa-de-punir/>. Acesso em 05 de maio de 2023;

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.